



Número: **0003185-72.2014.8.15.2003**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **07/05/2014**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                       |                    | Procurador/Terceiro vinculado           |          |
|------------------------------|--------------------|---|----------|
| RUY VAZ EMYGDIO (AUTOR)      |                    | JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO (ADVOGADO) |          |
| POSSIVEIS INTERESSADOS (REU) |                    |   |          |
| Documentos                   |                    |   |          |
| Id.                          | Data da Assinatura | Documento                               | Tipo     |
| 25564<br>246                 | 23/10/2019 17:45   | <a href="#">Sentença</a>                | Sentença |

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0003185-72.2014.8.15.2003**

**CLASSE:** USUCAPIÃO (49)  
**ASSUNTO(S):** [USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA]

**AUTOR:** RUY VAZ EMYGDIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO - PB5524

**RÉU:** POSSIVEIS INTERESSADOS

---

**SENTENÇA**



**ABANDONO DO PROCESSO – INSUFICIÊNCIA DE DADOS DO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DO ART. 485, III, DO CPC.**

Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, quando a parte autora abandonar a causa, por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia.

Cuida-se de Ação envolvendo partes acima nominadas e já qualificadas nos autos.

O processo não teve regular tramitação, em virtude da inércia do(a) promovente.

Expedida carta de intimação para que o autor realizasse o necessário impulso processual, não foi possível seu cumprimento, em razão da insuficiência dos dados fornecidos na inicial.

Intimado para se pronunciar, o representante do Ministério Público opinou pela extinção do feito sem análise do mérito.

**É o suficiente Relatório. DECIDO.**

Preceitua o art. 485, III, do CPC, que o processo deve ser extinto, sem análise do mérito, quando a parte autora abandonar a causa, por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências que lhe competia.

No caso vertente, constata-se que foi expedida carta de intimação para o endereço da parte autora, que não foi encontrada, em virtude da insuficiência de dados acerca do seu domicílio, o que caracteriza, portanto, descumprimento da obrigação de informar corretamente todos os dados ao juízo da causa, a fim de viabilizar as comunicações processuais.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 274, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço informado no processo, quando a parte interessada modifica seu domicílio, ou fornece informações erradas ou incompletas ao juízo. É o caso dos autos.

Deixando de realizar os atos e diligências que lhe competiam, demonstrou patente desinteresse no prosseguimento da causa. Inadmissível o Poder Judiciário ficar à perpétua espera de solicitações para tramitação/impulsão do feito, o que somente contribuiria para tumultuar a regular prestação jurisdicional dos demais processos em tramitação.

O presente caso adequa-se, perfeitamente, ao disposto nos artigos supracitados.

Intimada para se pronunciar sobre o abandono do feito, a parte ré não se manifestou.

**ISTO POSTO**, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos exatos termos do art. 485, III, do CPC.



Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se, com as cautelas legais.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**Juíza de Direito**

